Artigo IV

Os custos de implementação do presente Programa Executivo serão compartilhados por ambas as Partes, com base nos detalhes do documento de Projeto. O presente Programa Executivo não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Programa Executivo estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo VII

Os assuntos relacionados aos direitos de propriedade intelectual dos resultados, produtos e publicações provenientes deste Programa Executivo serão tratados de acordo com leis vigentes em ambos os países.

Artigo VIII

- 1. As Partes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Programa Executivo, desde que previamente acordado, por escrito.
- 2. Em qualquer situação deverá ser especificado que tanto as informações como os produtos respectivos proporcionados são resultado dos esforços conjuntos realizados pelas instituições executoras de cada uma das Partes Contratantes.

Artigo IX

- 1 As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no projeto desenvolvido no âmbito deste Programa Executivo, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do projeto a que se refere o presente Programa Executivo serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser expressamente consultadas, cientificadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo X

O presente Programa Executivo entrará em vigor na data de sua assinatura e terá validade de 2 (dois) anos, sendo renovado automaticamente, por iguais períodos sucessivos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes por escrito

Artigo XI

O presente Programa Executivo poderá ser emendado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes.

Artigo XII

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, a sua decisão de desconstituir o presente Programa Executivo. A desconstituição surtirá efeito seis (6) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo então às Partes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que se encontrem em execução.

Artigo XIII

Nas questões não previstas no presente Programa Executivo, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe

Feito em Brasília, em 11 de março de 2009, em dois exemplares originais em português.

> Pelo Governo da República Federativa do Brasil **CELSO AMORIM** Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe

CARLOS TINY

Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades

PROGRAMA EXECUTIVO DO ACORDO BÁSICO DE CO-OPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVER-NO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GO-VERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRINCÍPE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL BRASIL - SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Democrática de São Tomé e Prín-

cipe (doravante denominados "Partes").

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em 26 de junho de 1984;

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação desenvolvimento, baseado no benefício mútuo e reciprocidade:

Considerando a prioridade que o Governo de São Tomé e Príncipe atribui às ações no campo da formação profissional, como meio capaz de melhorar o desempenho profissional dos trabalhadores, pelo aumento da produtividade e pela melhoria dos bens produzidos e dos serviços prestados;

Considerando que o enfoque sobre a formação profissional demanda a implantação e a organização de um sistema nacional eficaz de preparação de mão de obra direcionado ao mercado de trabalho e articulado com a realidade de São Tomé e Príncipe,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Programa Executivo tem por objeto a implementação do projeto do "Centro de Formação Profissional Brasil-São Tomé e Príncipe"
- 2. O Projeto explicitará os objetivos, as atividades a serem realizadas, os resultados e o orçamento, os quais serão definidos pelas instituições executoras escolhidas para a implementação das atividades de cooperação, sob a estrita coordenação das Partes.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Programa Executivo; e
- b) o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), como responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Programa Executivo.
- 2. O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe designa:
- a) o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Comunidades e Cooperação como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Programa Executivo: e
- b) o Ministério do Trabalho, Emprego e Solidariedade como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Programa Executivo.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver em São Tomé e Príncipe as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) apoiar a estada de técnicos santomenses ao Brasil para serem capacitados nos centros brasileiros de excelência;
- c) disponibilizar a infraestrutura para a realização de eventuais treinamentos no Brasil; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Proieto.
- 2. Ao Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, cabe:
- a) designar técnicos santomenses para receber treinamento no

- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto:
- c) apoiar os técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos santomenses que estiverem envolvidos no Projeto;
- e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continui-
- f) tomar as providências para que, o mais cedo possível as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade por técnicos da instituição executora cabo-ver-
- g) providenciar o imediato desembaraço alfandegário dos materiais e equipamentos relativos ao projeto que eventualmente venham a ser fornecidos pelo Governo brasileiro;
- h) isentar ou custear as taxas portuárias, aeroportuárias e de armazenagem, impostos e demais gravames de importação e exportação em território santomense os materiais eventualmente fornecidos pelo Governo brasileiro para fins previstos neste Programa Executivo,
 - i) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

Artigo IV

Os custos de implementação do presente Programa Executivo serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes do documento de Projeto. O presente Programa Executivo não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Programa Executivo estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Democrática de São Tomé e

Artigo VII

Os assuntos relacionados aos direitos de propriedade intelectual dos resultados, produtos e publicações provenientes deste Programa Executivo serão tratados de acordo com leis vigentes em ambos os países.

Artigo VIII

- 1. As Partes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Programa Executivo, desde que previamente acordado, por escrito.
- 2. Em qualquer situação deverá ser especificado que tanto as informações como os produtos respectivos proporcionados são re-sultado dos esforços conjuntos realizados pelas instituições executoras de cada uma das Partes.

Artigo IX

- 1 As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no projeto desenvolvido no âmbito deste Programa Executivo, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do projeto a que se refere o presente Programa Executivo serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser expressamente consultadas, cientificadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo X

O presente Programa Executivo entrará em vigor na data de sua assinatura e terá validade por 2 (dois) anos, sendo renovado automaticamente, por iguais períodos sucessivos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes por escrito.

Artigo XI

O presente Programa Executivo poderá ser emendado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes.